



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025018301

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: Anulação do Pregão Eletrônico nº 031/2025-SMDU – Ata de Registro de Preços nº 031/2025 – SMDU.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata o presente processo administrativo da análise da legalidade dos atos praticados no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 031/2025-SMDU – Ata de Registro de Preços nº 031/2025 - SMDU**, que teve como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, e do qual se sagrou vencedora a empresa **RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.**

CONSIDERANDO a impetração do Mandado de Segurança, processo nº **5896586-72.2025.8.09.0100**, em trâmite na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Luziânia/GO, no qual foram apontados vícios insanáveis na condução do referido certame;

CONSIDERANDO a concessão de medida liminar no referido processo judicial, suspendendo a eficácia da habilitação, adjudicação, homologação e da Ata de Registro de Preços nº 031/2025, por vislumbrar o juízo a presença de robustos indícios de irregularidades e o perigo de dano ao erário;

CONSIDERANDO que a decisão judicial, mantida após pedido de reconsideração deste Município, apontou como vícios principais:

1. A habilitação de licitante que não apresentou, no momento oportuno, a **certidão negativa de débitos estaduais**, documento essencial e obrigatório para a comprovação da regularidade fiscal, em afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.
2. Indícios de desconformidade na comprovação da **capacidade técnica e econômico-financeira**, com a apresentação de atestados incompatíveis com o volume licitado e omissão de passivo relevante em sua demonstração contábil, comprometendo a confiabilidade da documentação e a garantia de execução do contrato.

CONSIDERANDO o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que lhe impõe a obrigação de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme consolidado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**;

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” STF - Súmula 473

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente em seu art. 71, inciso III, que determina a anulação do procedimento licitatório por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros;

CONSIDERANDO que a manutenção de um ato administrativo que viola frontalmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, representa grave ofensa ao interesse público e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a necessidade de observância estrita às regras do edital e a impossibilidade de saneamento de vícios que afetam a essência da habilitação do licitante, como se observa em julgados, senão vejamos:

EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO – PODER DE AUTOTUTELA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA - EXPECTATIVA DE DIREITO - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS NEM EXECUTADOS – FRAUDE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR. 1. É possível a anulação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito. Precedente STJ. 2. **A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e da Súmula nº 473 do STF.** 3. In casu, restou devidamente demonstrado, a licitação foi anulada antes da adjudicação e assinatura do contrato, não havendo se falar em direito adquirido, mas mera expectativa do licitante, a não configurar dano moral ou material a ser indenizado. 4. Alegação de fraude não demonstrada. 5. Recurso desprovido. **(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 00068728720188080006, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível);**

CONSIDERANDO, por fim, que a presente anulação se dá em cumprimento ao poder de autotutela e em alinhamento às decisões judiciais proferidas, visando restabelecer a legalidade e proteger o erário municipal.

RESOLVO:



1. **ANULAR**, com fundamento no poder de autotutela administrativa (Súmula 473/STF) e no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, o **Pregão Eletrônico nº 031/2025-SMDU** e todos os atos dele decorrentes, incluindo a decisão de habilitação da empresa Rumos Distribuidora de Petróleo S.A., a adjudicação do objeto, a homologação do certame e a consequente Ata de Registro de Preços nº 031/2025, em razão de vício insanável de ilegalidade.

2. **DETERMINAR** a notificação da empresa Rumos Distribuidora de Petróleo S.A. acerca do teor desta decisão.

3. **DETERMINAR** à imediata instrução de novo procedimento para a aquisição de combustíveis, em caráter de urgência, a fim de evitar a descontinuidade e a paralisação dos serviços públicos essenciais, observando-se os trâmites legais cabíveis para a situação emergencial.

4. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Município para as providências cabíveis, inclusive a juntada nos autos do Mandado de Segurança nº 5896586-72.2025.8.09.0100.

5. **PUBLICAR** esta decisão no Diário Oficial do Município, para que surta seus efeitos legais.

Cumpra-se.

Luziânia/GO, aos dias 28 (vinte e oito) de janeiro de 2026.

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA SILVA
Agente de Contratação